



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 20230001 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1112.001/2023**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI/ COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EMENTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 20230001 DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATUAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI, VISANDO ATENDER AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, da Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que submete a exame e parecer desta Assessoria Jurídica a proposta de prorrogação do contrato Nº 20230001, na modalidade de inexigibilidade, de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública, para atuar na Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari.

Vale ressaltar, que a avaliação desta assessoria jurídica é realizada nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente, cumpre-se ressaltar que o presente parecer está vinculado à análise dos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, com o propósito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas de acordo com a documentação apresentada, ausentes certidões e declarações, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da licitação pretendida.

Isto posto, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública trazida à análise, tal situação encontra-se presente no rol exemplificativo na lei de licitação, Lei Nº 8.666 de 1993, art. 25, Inciso II, onde dispõe:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, encontra-se adimplido o primeiro óbice quanto a contratação da empresa.

Passemos a conhecer então, quais os serviços constantes no artigo 13 desta norma, mais precisamente o seu inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Por consequência, é límpida a autorização normativa de contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil, eximindo a autoridade administrativa de estar cometendo ilegalidades.

Deste modo, considerando a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, firmados, sobretudo, na relação de confiança, é razoável que o administrador, desde que movido pelo interesse público, utilize da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Quanto a prorrogação, esta encontra-se salvaguardada sob o manto do art. 57, II, da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, determinando o tempo máximo renovável em 60 (sessenta) meses, portanto, tendo o contrato anterior, executado o lapso temporal de 12 (doze) meses e a prorrogação mais 12 (doze) meses, encontra-se a contratação dentro dos padrões legais exigidos, senão vejamos:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados, se



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER LEGISLATIVO

houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses;

III – vetado;

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração”.

(Grifo nosso)

III- CONCLUSÃO

A vista do exposto, conclui-se obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, em especial seu artigo 25, inciso II, **entendendo-se que poderá adotar a modalidade específica de inexigibilidade de licitação e sua prorrogação**, respeitada a determinação do Artigo 57, inciso II do mesmo ordenamento legal, assim poderá prosseguir o processo de contratação e seus ulteriores atos, para atender as necessidades deste órgão.

Em destaque, cabe lembrar que este parecer não possui competência para avaliar as questões de oportunidade e conveniência, preço, aspectos financeiros ou orçamentários da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema, assim, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com inabalável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Arari-PA, 18 de Dezembro de 2023.

MILTON ALVES FILHO
OAB/PA: 33.970